



LEI Nº 7972/1992 - DATA 24/06/1992

"DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE RESÍDUOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CADASTRAMENTO

Art. 1º - O alvará de funcionamento para os prestadores de serviços de transporte de resíduos, no Município de Curitiba, fica condicionado a cadastramento junto ao departamento competente da municipalidade.

Parágrafo Único - O requerimento para o cadastramento, previsão neste artigo, deverá estar instruído com os seguintes documentos:

- Inscrição no CGC/MF;
- Inscrição no cadastro de contribuinte do Município;
- Registro de transportador rodoviário de bens (RTB);
- Certidão negativa dos tributos municipais;
- Indicação local para deposição dos detritos, atendendo as disposições do Art. 2º, desta Lei.

Art. 2º - As indicações dos locais para deposições dos detritos coletados deverão atender os aspectos sanitários, de postura municipais, e de prestação de fundo de vales, fazendo-se acompanhar de prova de propriedade e/ou autorização do proprietário do imóvel.

§ 1º - Só poderá ser liberado o local para deposições de detritos, após vistoria, com o devido parecer, do setor competente da administração municipal, que deverá pronunci ar-se em 72 horas.

§ 2º - Durante a exigência dos alvarás concedidos ou por ocasião de suas renovações, caso os locais indicados para deposições de detritos estiverem com sua capacidade saturada, outros locais deverão ser indicados, atendendo as disposições do presente artigo.

Art. 3º - Os alvarás concedidos aos prestadores de serviços de transportes de resíduos terão validade por 02 (dois) anos.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS

Art. 4º - No transporte dos resíduos deverão ser utilizados caminhões do tipo "BROOKS", com caçamba escamoteável.

Parágrafo Único - Os prestadores, devidamente cadastrados terão 02 (dois) anos para atenderem o disposto neste artigo.

Art. 5º - Só poderão ser transportados resíduos inorgânicos, ressalvadas as disposições contidas na Lei Municipal nº 6866, de 09 de julho de 1986.

Art. 6º - A capacidade máxima das caçambas a serem utilizadas pelos prestadores de serviço de transporte de resíduos não poderá ultrapassar a 5,00m³.

Art. 7º - As caçambas deverão ser colocadas sobre a calçada, respeitando uma passagem mínima de 1,50m, no mínimo para passagem de pedestres, e com total segurança a estes.

§ 1º - No caso de impossibilidade de atender o disposto no "caput", deste artigo, poderá a caçamba ser colocada na pista de rolamento, dentro da faixa de estacionamento, com total respeito a segurança do trânsito de veículos e pedestres.

§ 2º - Em hipótese nenhuma poderá a caçamba ser colocada a menos de 10,00m de qualquer esquina.

§ 3º - As caçambas deverão ter pinturas de cor viva e contraste e serão numeradas para facilitar a visualização e controle.

§ 4º - A caçamba não poderá ficar estacionada por mais de 72 (setenta e duas) horas seguidas. Podendo ser reimplantada caso não tenha sido terminada a operação de retirada dos detritos.

§ 5º - Não serão permitidas mais de 01 (uma) caçamba por vez, ressalvados casos especiais, por necessidade do tipo de serviço, quando serão admitidas no máximo 02 (duas).

Art. 8º - Nas áreas preferenciais de pedestres, os veículos, transportadores de resíduos, só poderão trafegar entre às 20:00 às 07:00 horas, quando o prazo previsto no 4º, do Art. 7º desta Lei fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 9º - Os infratores das disposições constantes da presente Lei, serão autuados para pagamento de multas de 01 (uma) a 10(dez) UFMC, (Unidades Fiscais de Município de Curitiba).

§ 1º - A autuação e o processo para imposição de multas, bem como a suas discriminações em razão das infrações, obedecerão a regulamentação contida em Decreto, dentro dos parâmetros previstos neste artigo e parágrafo.

§ 2º - No caso do prestador de serviço de transporte de resíduos, ser um infrator contumaz ou devido a grave infração, atendendo o devido processo administrativo, poderá ser cassado ou suspenso o alvará.

§ 3º - O infrator sempre ficará obrigado a ressarcir o Executivo Municipal, por danos causados aos bens públicos, ou reparar as suas expensas, sempre que notificado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 24 de junho de 1992.

JAI ME LERNER
PREFEITO MUNI CI PAL
